



**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de outubro de 2023.**

**EMENTA:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2024.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 31/2008, submete a apreciação da Câmara o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I**  
**Seção Única**  
**Da Abrangência**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 105.840.000,00 (Cento e Cinco Milhões e Oitocentos e Quarenta Mil Reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I**  
**Da Estimativa da Receita**





Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 105.840.000,00 (Cento e Cinco Milhões e Oitocentos e Quarenta Mil Reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 77.309.500,00 (Setenta e Sete Milhões e Trezentos e Nove Mil e Quinhentos Reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 28.530.500,00 (Vinte e Oito Milhões e Quinhentos e Trinta Mil e Quinhentos Reais), onde:

a) R\$ 19.810.500,00 (Dezenove Milhões e Oitocentos e Dez Mil e Quinhentos Reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 1.618.000,00 (Um Milhão e Seiscentos e Dezoito Mil Reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 7.102.000,00 (Sete Milhões e Cento e Dois Mil Reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

## **Seção II**

### **Da Fixação da Despesa**

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 105.840.000,00 (Cento e Cinco Milhões e Oitocentos e Quarenta Mil Reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 61.016.500,00 (Sessenta e Um Milhões e Dezesseis Mil e Quinhentos Reais);





II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 44.823.500,00 (Quarenta e Quatro Milhões e Oitocentos e Vinte e Três Mil e Quinhentos Reais), onde:

- a) R\$ 26.739.500,00 (Vinte e Seis Milhões e Setecentos e Trinta e Nove Mil e Quinhentos Reais) compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 4.752.000,00 (Quatro Milhões e Setecentos e Cinquenta e Dois Mil Reais) são despesas com assistência social;
- c) R\$ 13.332.000,00 (Treze Milhões e Trezentos e Trinta e Dois Mil Reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, R\$ 16.293.000,00 (Dezesseis Milhões e Duzentos e Noventa e Três Mil Reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.



### **Seção III**

#### **Da Distribuição da Despesa por Órgãos**

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

### **Seção IV**

#### **Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar**

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:



I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (trinta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite apurado, individualizado por fonte de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos;

IV - Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento orçamentário, bem como, a inclusão de elemento em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, na mesma unidade orçamentária, constante da presente lei e de créditos adicionais, sem que haja acréscimo ao seu valor, serão feitos mediante a registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, e não oneram a autorização constante no caput deste artigo, independentemente de formalização legal específica.

V - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

## **Seção V**

### **Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.





**CAPÍTULO III**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Gerais**

Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Art.11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, \_\_\_\_\_ de outubro de 2023.

**Prefeito constitucional**

